Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5517/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9763/2015
PROTOCOLO	**:** 1607271
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL	**:** MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	**:** GISLAINE CASTANHEIRA LOPES FONSECA SILVA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS, a servidora Sra. Gislaine Castanheira Lopes Fonseca Silva, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, lotada no Município de Paranaíba/MS.

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 91, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 00 (zero) dia	11.220 (onze mil duzentos e vinte) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-25780/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que, em Parecer

PAR-MPC-GAB.6-DR.JAC-19216/2015, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, peça nº 3.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005, c/c o disposto na Lei Complementar nº. 11, de 04 de dezembro de 2001, com alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 – RPPS, conforme Decreto nº. 056/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, de 12 de maio de 2015, pag. 067.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e por tempo de contribuição da servidora Sra. Gislaine Castanheira Lopes Fonseca Silva, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, lotada no Município de Paranaíba/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer